



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 305/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/07/2002

PROCESSO Nº 1/001102/1994

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341058

RECORRENTE: L. B. CALÇADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ARISTÓBULO SOUZA FONTENELE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Lançamento efetuado através do levantamento de quantitativo de mercadorias. Embora, havendo recurso voluntário, não restou provado as alegativas, uma vez que, a recorrente encontra-se baixada “ex-officio” do Cadastro Geral da Fazenda. Autuação Procedente.

RELATÓRIO:

O agente fiscal na peça inaugural do presente processo assim se manifesta em seu relato: “Concluídas as análises nos livros e documentos fiscais da empresa supracitada, constatou-se através do levantamento quantitativo de mercadorias referentes ao exercício de 1992 que a mesma deu saída de produtos sem a emissão do documento fiscal pertinente, caracterizando uma omissão de vendas no valor de Cr\$ 479.241.077,62, proporcionando uma evasão de ICMS de Cr\$ 81.470.983,20, conforme se expõe no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias (Sistema de Levantamento de Estoques), parte integrante e complementar ao presente Auto de Infração.” Apontando como dispositivos infringidos os Art. 1º; 2º, XII, “c”; 43; 120, I; 732 e §§, 761 e 765, com sanção no Art. 767, III, “b”; todos do Dec. 21.219/91.

Aduzindo nas informações complementares que os resultados foram obtidos a partir do confronto entre as notas fiscais de entradas, saídas e estoques existentes, sendo utilizados os preços praticados pelo contribuinte no mês de dezembro de 1992. Registrando, ainda, que o trabalho de fiscalização foi realizado com auxílio do Sistema de Levantamento de Estoques (FLUXO), estando o resultado exposto no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, todos anexos.

A autuada, em tempo hábil apresenta impugnação, alegando que não foi realizada a contagem física de estoque; que, a mercadoria foi digitada, pelo autuante, com a codificação errada, mas que a nomenclatura constante nos documentos fiscais estava correta; que, na realização dos trabalhos não se levou em consideração os livros fiscais e demais documentos por ela apresentados.

Quando do julgamento de 1ª Instância o nobre julgador não acatou as alegações da defesa e decidiu pela procedência da acusação fiscal, entendendo que a ação fiscal foi desenvolvida a partir dos livros e documentos fiscais do contribuinte, pois, constam nos relatórios fornecidos pelo sistema fluxo, os números das notas fiscais de aquisição e de vendas e o estoque existente em 31.12.92, quanto a divergência dos códigos das mercadorias, deveria a autuada demonstrá-los, como não o fez, tal alegativa objetiva, tão somente procrastina o deslinde do presente feito fiscal, e com a elaboração do Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias se detectou que o contribuinte tinha promovido a saída de mercadorias sem as respectivas notas fiscais que as acobertasse, resultando, assim, na inobservância da norma preconizada pelo Art. 120, inciso I, do Decreto 21.219/91.

Em seu recurso voluntário, justifica o mesmo, pelos seguintes fatos:

- A utilização de um programa de computação não apropriado para os levantamentos dos dados, bem como, os erros contundentes nos valores e referências das mercadorias;
- As notas fiscais de saídas, do período de novembro e dezembro/92, foram “visadas”, pois estavam dentro do Projeto Papai Noel;
- Não se levou em conta os Livros Fiscais da empresa, já que é exigência do CTN;
- Solicitando a realização de uma perícia.

Anexando, para tanto, cópias de notas fiscais de entradas e saídas, do exercício de 1992.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 295/99, de 08/06/1999, formula alguns quesitos e envia o processo à Perícia para se posicionar acerca das questões.

Por encontrar-se a recorrente baixado de ofício, mesmo sendo intimada através do Edital nº 07/2002, a Perícia devolve o processo sem o laudo pericial, pois não obtiveram quaisquer documentos necessários para sua elaboração.

Desta feita, a Consultoria Tributária através do Parecer nº 334/02, de 07/06/2002, manifesta-se pelo conhecimento do recurso voluntário, entretanto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, pois da análise da documentação apresentada pela fiscalização, atesta a existência de provas da materialidade da acusação fiscal, e como foi dada oportunidade do contraditório, no entanto, a recorrente encontra-se em local incerto e não sabido.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o referido parecer por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

ASF

VOTO DO RELATOR:

Da análise dos documentos que compõem o presente processo nota-se com clareza as bases com que o autuante chegou a efetuar o lançamento tributário, i.e., através das notas fiscais de entradas e saídas e livro registro de inventário, utilizando-se logicamente, de um processo mais moderno, para efeito de precisão e agilização dos trabalhos, ou seja, um programa de informática, tendo como base legal o Art. 92, da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Em relação as notas fiscais de saídas terem sido objeto de um visto por conta de um projeto de fiscalização - Projeto Papai Noel - não elide o feito, visto que, já que não foi possível a realização da perícia, entende-se que as mesmas foram lançadas nos livros fiscais da recorrente e como tal, as mercadorias nelas relacionadas não faziam parte do inventário do período fiscalizado.

Quanto ao fato de não sido levado em consideração os livros fiscais, como se explicar, já que no próprio Termo de Início, o autuante, relaciona todos os livros fiscais que serão objetos da fiscalização, seria um infantilidade por parte do mesmo, levantar um montante a ser tributado, ser ter uma base legal para tal, o que acarretaria a extinção do feito, como disse a própria recorrente, regra estabelecida no Código Tributário Nacional, mais precisamente, em seu Art. 142.

Quanto ao realização da perícia, não foi possível a sua realização, por encontrar-se baixada “ex-ofício”, ou seja, em local incerto e não sabido.

Com efeito, de todo exposto, conheço do recurso voluntário interposto, entretanto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

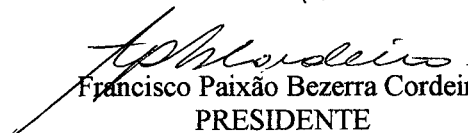
É o voto.

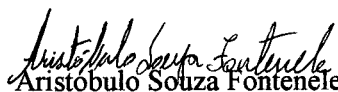
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a empresa L. B. CALÇADOS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

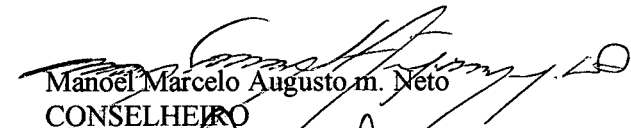
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto m. Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Victor Cunha Tomás
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO